



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000392554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051054-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A, são agravados TDK SP SERRALHERIA TECNICA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI e POLERA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2051054-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — F. R. de Itaquerá — 3ª Vara Cível

Juiz (a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S/A. (réu)

Agravada: TDK SP SERRALHERIA TECNICA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI (autora)

Voto nº 45.406

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. AQUISIÇÃO REALIZADA APÓS AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 14.181/2021 NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SUBSUNÇÃO DO CASO AO DISPOSTO NO ART. 54-F DO CDC. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que a Juíza deferiu tutela de urgência, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral, fundada em defeito apresentado em veículo usado financiado, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas e obstar a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira pode ser responsabilizada em razão de vícios no produto adquirido mediante financiamento; e (ii) analisar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência com a finalidade de suspender o pagamento das parcelas do financiamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do financiador decorre da coligação contratual prevista no art. 54-F do CDC, havendo conexão entre os contratos de compra e venda e de financiamento, quando este é celebrado para viabilizar aquela.

4. A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de reversibilidade da medida.

5. Verificada a presença de vício no veículo e a tentativa frustrada de sanar o defeito, justifica-se a suspensão das obrigações acessórias, como forma de preservar os direitos do consumidor.

6. Preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), com demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, notadamente pela ameaça de negativação do nome do consumidor, resta mantida a tutela que deferiu o pedido de suspensão de pagamento do financiamento, bem como de inserção do nome da parte autora junto a cadastros de proteção ao crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Teses de julgamento: “1. A instituição financeira que concede crédito para aquisição de bem com vício pode ser responsabilizada solidariamente, quando evidenciada a coligação contratual nos termos do art. 54-F do CDC. 2. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento e impedir inscrição em cadastros de inadimplentes, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, § 1º, II, e 54-F; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1002263-50.2021.8.26.0099, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 13.07.2022; TJSP, Apelação Cível 1002356-04.2020.8.26.0081, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2022.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** contra a decisão proferida a fls. 76/79, nos autos da ação visando rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral e de tutela de urgência, fundada em compra e venda de veículo usado mediante financiamento, movida por **TDK SP SERRALHERIA TECNICA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI**, pela qual foi deferida em parte a tutela de urgência antecipada para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento e obstar a inscrição dos dados da autora em cadastros de instituições de proteção ao crédito.

O Banco pugna por reforma de decisão na parte em que concedeu a tutela de urgência autorizando interrupção do pagamento do financiamento. Alega ilegitimidade passiva, pois a controvérsia diz respeito a defeitos no veículo, não podendo ser direcionada à instituição financeira que apenas concedeu o crédito. Para a reforma da decisão, o agravante argumenta que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento, e que a suspensão do contrato de financiamento causa prejuízos à instituição financeira. O agravante também destaca a ausência dos requisitos para deferimento da tutela de urgência, como a probabilidade

do direito e o perigo de dano. Pugna por atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a manutenção da decisão agravada trará lesão grave e de difícil reparação. Requer o provimento o recurso para revogar a decisão que suspendeu o contrato de financiamento.

Pela decisão de fls. 68/70, foi parcialmente deferida a tutela antecipada recursal para que o valor mensal da prestação do financiamento seja depositado no processo de origem até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Em contraminuta (fls. 75/86), a parte autora insiste na legitimidade passiva do Banco, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustenta que todos os fornecedores da cadeia de consumo, incluindo o financiador, são responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme o artigo 7º, parágrafo único, do CDC. O financiamento concedido insere a instituição financeira na cadeia de fornecimento do produto, não se limitando à mera concessão de crédito, mas facilitando a compra e venda do bem. Argumenta que há uma relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento, conforme o artigo 51, inciso IV, do CDC. O financiamento foi concedido exclusivamente para a aquisição do veículo, e qualquer defeito no bem impacta diretamente a execução do contrato de financiamento. A suspensão das parcelas do financiamento visa proteger o consumidor contra obrigações desproporcionais e garantir que não seja penalizado por problemas alheios à sua responsabilidade. Destaca os requisitos para a concessão de tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito foi demonstrada pela existência de defeitos no veículo adquirido, e o perigo de dano se manifesta na possibilidade de negativação indevida do nome do Agravado nos

cadastros de proteção ao crédito, comprometendo sua reputação financeira e gerando consequências irreparáveis. Invoca o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil (CC). Diz que o banco ao conceder crédito para a aquisição de um bem, participa indiretamente da relação de consumo e deve assegurar que o contrato atenda aos interesses legítimos do consumidor. A tentativa do agravante de dissociar sua responsabilidade dos defeitos apresentados no veículo adquirido pelo consumidor viola o princípio da boa-fé objetiva. Por fim, argumenta que a proteção conferida ao consumidor pelo CDC visa garantir o equilíbrio contratual, conforme o artigo 6º, inciso VI, do CDC. A suspensão temporária das obrigações financeiras busca evitar que o consumidor continue a arcar com prestações por um bem que não atende às condições esperadas e que não está sendo utilizado. A decisão agravada não causa prejuízo irreparável à instituição financeira, mas preserva os direitos do consumidor enquanto se busca uma solução justa e equitativa para ambas as partes envolvidas. Diante do exposto, o Agravado requer que o recurso seja improvido, mantendo-se inalterada a decisão agravada.

É o relatório.

O presente recurso de agravo de instrumento comporta acolhimento parcial.

Extraí-se do relato constante da petição inicial que o agravado em 12/9/2024 firmou com a corré Auto Shopping Global, contrato de compra e venda do veículo Ford, Modelo TERRITORY TITANIUM 1.5 16V TB GTDI, Ano/Modelo 2020/2021, Cor BRANCA, Placas FVL8E45, RENAVAN01242192635, pela quantia de R\$ 134.900,00, mediante assunção de financiamento com o Banco agravante. Prossegue aduzindo que o veículo apresentou vício por

diversas vezes envolvendo força de tração, sem que fosse reparado até a interposição da ação, e apesar das oportunidades concedidas, razão pela qual pretende desfazer a compra do veículo, bem como do financiamento.

Assinale-se que o art. 54-F do CDC estabelece:

“Art. 54-F – São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I – recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II – oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

[...].

§ 4º - A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor de crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.”

Ao comentar o dispositivo legal supramencionado, os ilustres autores do anteprojeto do CDC, sem grifos no original, orientam:

“1. CONTRATOS CONEXOS, COLIGADOS OU INTERDEPENDENTES –

O art. 54-F traz dispositivo que é endereçado a um importante fenômeno das relações empresariais, que é a formação de redes contratuais. Assim, muitas vezes ao invés de as empresas executarem diretamente todas as fases de uma cadeia de produção de serviços ou de produtos, optam por estabelecerem diversas relações terceirizadas e, assim, há diversas empresas em uma mesma cadeia de relação de consumo.

[...].

Há relações de consumo que são viabilizadas por contratos estabelecidos pelo consumidor com diversas empresas independentes, mas relacionadas entre si. É o que ocorre, por exemplo, na aquisição de um eletrodoméstico em uma loja de varejo, adquirido de forma parcelada através do financiamento proporcionado por uma instituição financeira relacionada à loja.

Há uma conexidade entre o contrato de financiamento e o de aquisição do produto, uma vez que a compra somente foi viabilizada pelo crédito concedido ao consumidor.

[...].

O art. 54-F positivou o consolidado entendimento doutrinário de que as consequências do contrato principal que for declarado inválido, ineficaz ou for objeto de arrependimento estendem-se aos contratos acessórios, coligados ou interdependentes. Importante frisar que a conexidade do crédito com o consumo já estava no art. 52 e de forma ampliada no art. 3º, §

2º, do CDC, que expressamente inclui o crédito e financiamento ao consumidor entre os serviços de consumo, mas agora vem pedagogicamente esclarecida no art. 54-F. [...]”.¹

E, ao abordarem a extensão da invalidade ou ineficácia do contrato principal, os mencionados doutrinadores consumeristas, sem grifos no original, arrematam:

“[...]”. Por fim, o § 4º, do art. 54-F esclarece que **a invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo.**

Portanto, **em todas as hipóteses em que nulidades implicarem a invalidade ou ineficácia do contrato principal, ocasionando a sua extinção, ela será extensível ao contrato de crédito que lhe for conexo.**

O dispositivo, assim, estabelece um coerente fecho, na medida em que todas as hipóteses que ocasionarem a extinção do contrato principal por arrependimento, por vícios ou por inexecução da obrigação do fornecedor alcançam igualmente o contrato que lhe for conexo.

Há importantíssima ressalva estabelecida pelo § 4º que se aplica não apenas à hipótese de invalidade, mas igualmente a todos os demais exemplos de rescisão do contrato: o fornecedor do crédito tem o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Assim, nas hipóteses tratadas no art. 54-F, a devolução dos valores adiantados pela instituição que outorgou o crédito de forma conexa à aquisição do produto ou serviço deverá reaver os valores diretamente junto ao fornecedor do produto ou serviço, não podendo efetivar a cobrança junto ao consumidor.

[...]”.²

Digno de nota, ainda, é a constatação de que, no caso, restou claramente demonstrado que as partes celebraram os mencionados contratos.

Com efeito, por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício existente na aquisição do bem desfaz não só a contratação de compra, mas atinge o financiamento contratado. Evidente, pois, a incidência do disposto no art. 54-F, do CDC, incluído

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; VASCONCELOS e BENJAMIN, Antônio Herman; FILOMENO, José Geraldo de Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo; PFEIFFER, Roberto; WATANABE, Kazuo; FINK, Daniel Roberto. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do Anteprojeto** – Editora Forense. Rio de Janeiro/RJ, 13ª ed. Revista, atualizada e ampliada, 2022, pp. 581/582.

² *Op. cit.*, p. 583.

pela Lei nº 14.181/2021.

Portanto, não sanado o vício descrito no prazo legal, o desfazimento do negócio constitui direito potestativo do consumidor, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

Respalhando este viés interpretativo, confirmam-se decisões desta C. 31ª Câmara de Direito Privado:

“COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO OCULTO NÃO SANADOS PELA VENDEDORA – ART. 18 DO CDC – RESCISÃO CONTRATUAL – FINANCIAMENTO E COMPRA E VENDA – CONTRATOS COLIGADOS – RESTITUIÇÃO À CONDIÇÃO ANTERIOR – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Comprovado nos autos o fato de que o veículo adquirido pela autora ostentava vícios ocultos, sendo levado à reparo pela vendedora, que não o consertou corretamente, colocando massa inapropriada em buraco no motor, de rigor a procedência da ação no tocante à rescisão contratual, sendo devido o ressarcimento pelos valores pagos, além de danos materiais e morais. A questão em foco é regradada pelo CDC; II – Os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento de bem móvel são ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina o do outro, conforme disposto no art. 54-F do CDC; III – São evidentes os danos morais causados à autora pela desídia das rés. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, o valor da indenização deve ser mantido conforme eleito na sentença. (TJSP; Apelação Cível 1002263-50.2021.8.26.0099; Relator (a): PAULO AYROSA; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/7/2022; Data de Registro: 13/7/2022)

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO MAGNÉTICO E CAMA BOX. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONDUTA DO VENDEDOR DOS PRODUTOS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO BANCO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. TRATANDO-SE DE CONTRATOS COLIGADOS, A RESOLUÇÃO DA COMPRA E VENDA IMPLICA A EXTINÇÃO, TAMBÉM, DO EMPRÉSTIMO, AINDA QUE NÃO SE CONFIGURE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO VÍCIO DO NEGÓCIO MERCANTIL. READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. PREVALECIMENTO. JUROS DE

MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADAPTAÇÃO DO ARBITRAMENTO PARA MELHOR ATENDER À FINALIDADE DE CONFERIR ADEQUADA REMUNERAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. A constatação da ocorrência de contratos coligados de compra e venda e empréstimo consignado enseja a necessidade de participação no processo da instituição financeira. Entretanto, deve-se afastar sua responsabilidade pelos danos decorrentes do vício do negócio mercantil. Diante desse resultado, impõe-se readequar os termos da condenação imposta ao banco, com a reformulação da disciplina da responsabilidade sucumbencial. 2. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, mostrando-se adequada na hipótese. 3. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC), impondo-se, assim, de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º, do CPC, realizar a correção respectiva. 4. Diante do pequeno valor da condenação, apresenta-se razoável a reformulação do arbitramento da verba honorária, que é fixada em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1002356-04.2020.8.26.0081; Relator (a): ANTONIO RIGOLIN; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/6/2022; Data de Registro: 28/6/2022)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Reconhecimento. Contratos coligados. Financiadora que se valeu da intermediação da alienante para concluir o financiamento. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. Vícios incontroversos. Possibilidade de rescisão do contrato, nos termos do art. 18, §1º, do CDC. Sentença mantida. Honorária majorada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009193-21.2020.8.26.0002; Relator (a): ROSANGELA TELLES; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/6/2022; Data de Registro: 09/6/2022)

APELAÇÕES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO-KILÔMETRO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PROBLEMAS RECORRENTES SURTIDOS NOS PRIMEIROS MESES DA COMPRA. DANOS MATERIAIS E MORAL CONFIGURADOS. DANO MORAL. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA RECURSOS IMPROVIDOS. 1.- Celebrados contratos coligados de compra e venda de automóvel e alienação fiduciária em garantia, sujeitam-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Por força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas, o vício oculto existente no veículo, desfaz não só a compra e venda, mas atinge o financiamento contratado.. 2.- No caso, correta a condenação ao pagamento de indenização dos danos materiais comprovados. 3.- Patente a configuração do dano moral suportado pelo autor, violada a sua justa expectativa na utilização do veículo zero quilômetro adquirido, somando-se a isso a gravidade do vício de qualidade apresentado e seus reflexos na

segurança do consumidor, valendo ressaltar que os problemas se apresentaram logo nos primeiros meses e foram recorrentes. Isso gerou verdadeira inquietude no consumidor que não foi poupado pelos desgastes, desentendimentos e frustração na solução do problema, evidenciando-se que o fato extrapolou a normalidade e meros dissabores do cotidiano. Levando em conta os fatos discutidos na demanda, as condições financeiras das partes envolvidas, bem como os critérios referidos, razoável a condenação estipulada na instância de origem em R\$ 10.000,00 (quinze mil), a título de dano moral, não comportando redução. (TJSP; Apelação Cível 1031947-51.2020.8.26.0100; Relator (a): ADILSON DE ARAUJO; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/5/2022; Data de Registro: 23/5/2022)

Nesse cenário, resulta evidente a pertinência subjetiva da instituição financeira na demanda, não subsistindo a tese recursal de que figurou apenas como financiador, ou seja, como instituição que fornece recursos financeiros para a aquisição do referido bem.

O que avulta em importância é a convicção de que tanto a lei de regência quanto a jurisprudência têm sufragado o entendimento de que, em situações dessa natureza, tornam-se rescindíveis ambos os contratos.

Superada a questão, resta o exame envolvendo os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência com interrupção dos pagamentos das parcelas do financiamento, deve a decisão que deferiu a tutela ser mantida.

A teor do disposto no art. 300 do CPC, para obter a tutela provisória de urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Analisados os autos, o defeito no veículo está

demonstrado, mas resta saber se constitui vício redibitório, o que demanda dilação probatória. Mas é fato indicativo da probabilidade do direito alegado na petição inicial.

Com essa lógica, não se vislumbra razão para manutenção do pagamento das prestações do financiamento que a consumidora afirma querer rescindir juntamente com o contrato de compra e venda do veículo, razão pela qual escoreita a decisão que concedeu a tutela de urgência para sobrestamento do pagamento do financiamento e impedimento de que o Banco insira o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, que fica mantida. Há evidências de que o contrato foi celebrado em pelo menos uma das situações previstas no vigente art. 54-F do CDC, denotando tratar-se de contrato coligado.

Dito de outra forma, as questões sobre o cumprimento ou não das obrigações contratuais, fato com repercussão na ratificação da existência ou inexistência de eventual vício, só poderão ser conhecidas após dilação probatória, sendo prematuro eventual juízo neste momento sobre a questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator